



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**XXVII CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROVA PRÁTICA (SENTENÇA) – 06/abril/2002

INSTRUÇÕES

1. Use somente caneta esferográfica azul ou preta.
2. Preencha corretamente a etiqueta de identificação da prova, não rubrique, não assine as demais folhas do caderno e não use corretivo. O não preenchimento dessas solicitações implicará na anulação da prova.
3. Os fiscais não darão qualquer esclarecimento sobre a prova. A compreensão desta é encargo do candidato

DURAÇÃO DA PROVA: 04 HORAS

BOA SORTE

COMISSÃO DO CONCURSO

Juiz FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA – Presidente do TRIBUNAL
Juíza DORA VAZ TREVIÑO – Vice-Presidente Administrativa
Advogado FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO (OAB)

COMISSÃO EXAMINADORA

Juíza WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA – Presidenta da Comissão
Juíza TÂNIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
Advogado ARI POSSIDONIO BELTRAN (OAB)

SUPLENTES

Juíza SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
Juiz LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado JORGE PINHEIRO CASTELO (OAB)

COMISSÃO DE CONCURSO DA MAGISTRATURA TRT/2ª REGIÃO
Rua da Consolação, 1272 - 5º andar - CEP 01302-906 - SP
Fone: 3255-4111 Ramal 2297

D

EXMO. SR. DR. JUIZ DA MM. ...ª. VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

MARÍSIA MARINA MARCOS, brasileira, casada, enfermeira, nascida em 10.07.64, portadora da Carteira Profissional nº. 000000, série 000-SP, RG. nº. 00000000000, CIC 0000000000-00, residente e domiciliada à R. Orquídea, nº. 00, apto. 000, Bairro das Azaléias, São Paulo/SP - CEP. 00000.-000, vem à presença de V. Exa., por seu advogado infra-assinado (mandato incluso), com fundamento no art. 840, § 1º, da CLT, promover RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de **EMPRESA DE APOIO LOGÍSTICO LTDA.**, sediada à R. das Quaresmeiras, nº 00, Bairro Florido, São Paulo/Capital, CEP 00000-000, e **SECRETARIA DE ESTADO PARA O PROGRESSO DA SAÚDE** estabelecida à R. das Hortênsias, nº 00, Bairro Jardim de Alá, São Paulo/Capital, CEP 00000-000, com fundamento nos motivos de fato e de direito que articuladamente passa a expor:

1. - A reclamante foi contratada pela reclamada **EMPRESA DE APOIO LOGÍSTICO LTDA.**, em 02.10.88, sob o regime da CLT, para exercer a função de *auxiliar de enfermagem* no âmbito administrativo da **SECRETARIA DE ESTADO PARA O PROGRESSO DA SAÚDE**, vindo a ser imotivadamente despedida em 09.12.99, quando auferia o salário mensal último de R\$ 900,00. Sempre trabalhou exclusivamente para a segunda reclamada, em postos de saúde e prontos-socorros, razão pela qual invoca a nulidade do contrato firmado com a empresa interposta e o direito de ser registrada diretamente pela tomadora para todos os efeitos legais, mantendo-se

2. – Trabalhou habitualmente em regime contratual de prorrogação de horas de trabalho, submetida ao horário das 9:00 às 18:00 horas, com intervalo de 45 minutos para repouso e refeição. No entanto, freqüentemente iniciava o expediente, em média, quatro minutos antes e o encerrava seis minutos depois do horário, consoante assinalado nas folhas de freqüência (cujas juntadas desde já requer). Além disso, o intervalo inferior ao mínimo legal de 1:00 hora ofendia o disposto no art. 71, *caput* e § 4º, da CLT. Daí o conseqüente direito a 1:00 hora extra por dia trabalhado, além dos *quantos* a se apurar nos registros de ponto pela extrapolação diária dos minutos, tudo com o adicional de 50% – e não de 40% como inconstitucionalmente convencionado em cláusula normativa de sua categoria profissional – e os devidos reflexos sobre DSRs., aviso prévio, 13^{os}. salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%.

3. - Exercia suas atividades em local insalubre, em contato com pacientes e objetos contaminados, conforme Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78, mas auferia adicional em grau médio, calculado sobre o salário mínimo, não obstante o direito ao grau máximo, em razão do trabalho permanente em área de contágio. Faz jus às diferenças apuráveis, inclusive pelo cálculo sobre o salário profissional, com reflexos nas horas extras, DSRs., aviso prévio, 13^{os}. salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%.

4. - A reclamante, em meados de 1999, ao se submeter a um *checkup* periódico, foi surpreendida com o resultado positivo de um teste de HIV. Com o surgimento da sintomatologia específica, que motivou afastamentos para exames e tratamento, veio a ser abrupta e imotivadamente despedida em 09.12.99, em ofensa ao art. 118 da Lei nº. 8.213/91, *caput*, combinado com o artigo 5º, *caput*, e o artigo 6º da Constituição Federal, sem exame médico demissional, não obstante já estar infectada por doença enquadrável como doença profissional – art. 20 da Lei nº. 8.213/ – pelo nexo de causalidade consistente em transmissão do vírus no contexto de ambiente

atestado conclusivo fornecido pelo seu médico assistente. Em decorrência, nula a rescisão, faz-se imperativa a reintegração ao serviço, com a imposição de *astreintes*, e o pagamento dos salários e direitos consequentes de todo o período de ilegal afastamento.

5. Em decorrência da responsabilidade objetiva do ente público, as reclamadas devem arcar, ainda, com a indenização de perdas materiais por crescente deterioração da qualidade de vida provocada pela síndrome, inclusive ante o custo dos medicamentos e serviços exigíveis de terceiros em função da doença, que ora se calcula em R\$ 50.000,00 por inferência da expectativa de sobrevida. É-lhe devido, também, o ressarcimento por danos morais causados pelo estigma da doença, tanto pelo sofrimento em si como pela degradação da imagem pessoal perante colegas de trabalho e a sociedade em geral. O dano moral há de ser arbitrado em valor condizente com a condição financeira da reclamante e o grau de prejuízo irreversível que lhe foi causado pela atividade exercida, afigurando-se apropriada sua fixação no importe de um salário profissional por mês trabalhado, até a efetiva reintegração.

6 - Ante o descumprimento de cláusulas específicas dos instrumentos coletivos juntados com esta inicial (15ª. e 36ª.), são-lhe devidas também as multas normativas referentes a horas extras e estabilidade acidentária.

7 - Honorários advocatícios de 20% são cabíveis, em favor do sindicato assistente. Recolhimentos previdenciários e fiscais deverão ser integralmente atribuídos às reclamadas e a correção monetária é devida pela época própria do mês da efetiva prestação dos serviços.

8 - Assim, com fulcro nos fundamentos fáticos relatados, bem como na legislação pertinente pela inerência da regra

a) a declaração de nulidade do contrato firmado com a primeira reclamada e reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora, SECRETARIA DE ESTADO PARA O PROGRESSO DA SAÚDE, com as devidas retificações e anotações em CTPS;

b) a reintegração ao serviço ante a nulidade da rescisão em razão da estabilidade provisória, com a imposição de *astreintes* e o pagamento dos salários e direitos consequentes, vencidos e vincendos, de todo o período de ilegal afastamento, conforme se apurar;

c) pagamento de diferenças pela adoção do adicional de 50% sobre as horas extras já pagas, bem como pelos minutos excedentes da jornada normal e pelo intervalo irregularmente concedido, tudo com os devidos reflexos sobre DSRs., 13^{os}. salários, férias com 1/3 e FGTS, conforme se apurar;

d) diferenças pelo cômputo do devido adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o salário profissional, e seus reflexos sobre horas extras, DSRs., 13^{os}. salários, férias com 1/3 e FGTS, como se apurar;

e) sucessivamente, caso não seja reconhecida a nulidade da rescisão, diferenças de horas extras e de adicional de insalubridade também pelos reflexos devidos sobre as verbas rescisórias já pagas, inclusive quanto à multa de 40% do FGTS, a se apurar;

f) indenização por danos materiais, no valor de R\$ 50.000,00;

g) ressarcimento por danos morais, conforme requerido;

h) multas normativas;

i) honorários advocatícios em favor do sindicato assistente

Requer, ante o exposto, digno-se V. Exa. determinar a NOTIFICAÇÃO dos representantes legais das reclamadas para, querendo, apresentarem defesa, sob pena de confissão e revelia, ou acompanharem o presente feito até final decisão, quando, julgados procedentes os pedidos supra, sejam solidariamente condenadas nos títulos postulados, os quais deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma da legislação vigente.

Requer, ainda, e protesta pela possibilidade de produção de todos os meios de prova em direito admitidas, sem exclusão de nenhuma, especialmente pelo depoimento pessoal dos representantes legais das demandadas, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, bem como por provas documentais, oitiva de testemunhas e outras que se fizerem necessárias, sem exclusão de nenhuma.

Dá-se à causa, para os efeitos de alçada, o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 11 de janeiro de 2001.



Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região
80ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo nº 000/01

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 5 (cinco, segunda-feira) dias do mês de março do ano de dois mil e um, às 13 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, Dr. **SÓCRATES DA SILVA**, foram apregoados os litigantes: **MARISIA MARINA MARCOS**, reclamante, **EMPRESA DE APOIO LOGÍSTICO LTDA.**, primeira reclamada e **SECRETARIA DE ESTADO PARA O PROGRESSO DA SAÚDE**, segunda reclamada.

Presente a reclamante com o Dr. **FRANCISCO CARNELUTTI**, OAB/SP nº 1.111.111.

Presentes a primeira reclamada, representada pelo preposto **SERGIO DA SILVA**, com o Dr. **JOSÉ CHIOVENDA**, OAB/SP nº 2.222.222 e a segunda reclamada, representada pelo preposto **JOÃO DE SOUZA**, com o Dr. **CESAR BECCARIA**, OAB/SP nº 3.333.333.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Deferida a juntada de contestação escrita e reconvenção da primeira reclamada, com procuração, preposição e 32 documentos.

Deferida a juntada de contestação escrita da segunda reclamada, com procuração, preposição e 10 documentos.

Foi dada ciência à reclamante das defesas apresentadas e da reconvenção, bem como dos documentos carreados.

A reclamante, contestando oralmente a reconvenção, assim se manifestou: "*O pedido de indenização por perdas e danos é incabível, no caso dos autos.*"

Tendo em vista a existência de pedido de diferenças de adicional de insalubridade, impõe-se a realização de perícia técnica, a teor do que dispõe o art. 195, § 2º da CLT. Nomeio o perito **RANDAL BOEREL**, engenheiro, que deverá prestar compromisso e apresentar laudo em 30 dias, facultando-se às partes indicar assistente técnico e formular quesitos, no prazo de 5 dias.

Fica designado o dia 30.05.2001, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, oportunidade em que as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

As partes comprometem-se a trazer as testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Cientes as partes. Nada mais.

Juiz do Trabalho.

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA xxx VARA DE SÃO PAULO.

Proc. No. 000/00

EMPRESA DE APOIO LOGÍSTICO LTDA., por seu advogado e bastante procurador, no final assinado, nos autos da reclamação em epígrafe, promovida por MARÍSIA MARINA MARCOS, vem, mui respeitosamente, apresentar a seguinte

CONTESTAÇÃO

I) - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer a 1ª Recda. a exclusão da lide da 2ª Recda., pois que, tratando-se de ente público, não deve aquela entidade responder pelos termos da presente ação.

Assim, sendo o vínculo de emprego celebrado com a ora contestante, que aliás, sempre cumpriu religiosamente com as obrigações decorrentes do vínculo de emprego -- o que em nenhum momento é negado pela Recte. -- nada justifica pretensa responsabilidade "solidária" pretendida pela inicial.

A Recda. somente pode atribuir tal pretensão à má fé da Recte., visando a prejudicar a " Empresa de Apoio Logístico Ltda.". Com efeito, é a 1ª Recda. empresa idônea, que desfruta de grande prestígio como empresa que presta serviços terceirizados, quer para entidades particulares quer para entes públicos. A atitude da demandante, pode acarretar prejuízos à contestante junto a órgãos públicos, inclusive em

U - 11111

futuras concorrências, na medida em que pode induzir terceiros a entenderem ser a l' Recda. descumpridora de suas obrigações trabalhistas ou que não seja empresa idônea financeiramente, sendo que ambas as premissas são falsas, como tem amplo conhecimento a Recte., daí ser litigante de má fé.

Por todo o exposto, requer a Recda. a exclusão da lide da Secretaria de Estado Para o Progresso da Saúde, esclarecendo ainda, que em peça autônoma, está apresentando a competente reconvenção pelos danos causados pela Recte.

II)- MÉRITO

1)- Quanto ao mérito, é manifesta a improcedência da reclamação, como passa a ser demonstrado.

2)- Do pedido de reintegração.

Alega a Recte. que ao realizar "chekup" de rotina os exames revelaram resultado positivo em teste de HIV. Afastada para exames e tratamento, obteve alta tendo sido despedida em 09.12.99. Entende nula a despedida e pleiteia reintegração no emprego, com fundamento no art. 118 da Lei 8.213/91, reportando-se, ainda, aos arts. 5º e 6º da Constituição Federal.

Admite a Recda. que, de fato, exames médicos indicaram resultado soropositivo para o teste de HIV. Não nega a contestante, outrossim, as atividades da Autora. Todavia, duas questões devem ser destacadas : a)- por primeiro, o fato de manter contato com pacientes, por força de sua atividade, por si, não pode induzir à conclusão da ocorrência do nexu etiológico entre a doença e a atividade funcional, embora os laudos anexados aos autos atestem tal situação; b)- por outro lado, apenas argumentando, ainda que houvesse o nexu causal, não seria caso da estabilidade de que trata o 118, da Lei de Benefícios da Previdência Social, sendo injustificável, qualquer menção aos arts. 5º e 6º, da Carta Magna.

Com efeito, conforme exposto, o nexu causal é, no mínimo duvidoso, dependendo, pois de prova, ainda que a situação possa enquadrar-se como doença profissional.

Outro óbice á pretensão é o fato de que, embora tenha ocorrido o afastamento para exames e tratamento, durante dois meses e vinte dias, a Recda. arcou, diretamente, com todos os salários pelo período, não tendo havido afastamento para a Previdência Social e, pois, menos ainda o pagamento de “ auxílio-doença acidentário” ou “auxílio-acidente”. Logo, tendo obtido alta e não sendo incapaz para o trabalho, descabe o pedido de reintegração, eis que, não preenchidos os pressupostos exigidos pela Orientação Jurisprudencial TST – SDI-I, no. 230.

Por outro lado, apenas argumentando, não seria o caso de reintegração, tendo em vista tratar-se de estabilidade provisória e, estando exaurido o período estável, na melhor das hipóteses para a Recte., seriam devidos apenas os salários respectivos, por doze meses, na forma da Orientação Jurisprudencial TST-SDI-I, no. 116.

Assim, por todas as razões já expostas, descabe o pedido de reintegração.

Por medida de extrema cautela, se procedente o pedido de reintegração, de toda forma argúi-se a compensação de todas as verbas rescisórias pagas.

3)- Horas Extras.

O fato de a Recte. assinalar seu ponto de forma habitual, em média quatro minutos antes e seis minutos depois da jornada contratual não implica a consideração de tais períodos como de horário extraordinário, justificando-se a situação pelas filas existentes no momento do registro de freqüência.

De fato, a Recte. usufruía de 45 minutos de intervalo para refeição, cumprindo jornada das 9,00 às 18,00 hs. Como a Recda. dispõe de restaurante no próprio local de trabalho, evidentemente que inaplicável o disposto no art. 71 e par. 4º da CLT, tendo em vista que o benefício concedido compensa o tempo necessário para o deslocamento, que superaria em muito os 15 minutos remanescentes para o intervalo legal.

Note-se que, embora não preenchidas as formalidades legais, a situação estaria ao amparo do par. 3º do mesmo preceito, que admite a possibilidade da redução do intervalo. Ademais, apenas argumentando, se devidas as horas extras, o

adicional, “ in casu”, seria de 40%, tendo em vista cláusula normativa da categoria profissional.

Indevidas, assim, quaisquer horas extras.

4)- Adicional de insalubridade.

Descabe a majoração do adicional de insalubridade de grau médio para grau máximo.

Ocorre que, pelos próprios fundamentos legais citados pela inicial, constata-se que, somente seria devido o adicional em grau máximo na hipótese de que a Recte. tivesse “ contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados”, o que não é o caso da Autora, que conforme esclarece no item “1” da peça vestibular ativava-se em “posto de saúde e prontos-socorros”.

Improcede, pois, a pretensão.

5)- Danos morais e danos materiais.

Preliminarmente, data venia, é este r. Juízo incompetente, em razão da matéria, para apreciar os pedidos de danos morais e de danos materiais, pois que, embora o conflito decorra da relação de trabalho, evidente que se não tem previsão expressa na CLT ou na legislação do trabalho, seu substrato é civil, e portanto, a competência é, indiscutivelmente da Justiça Comum, pelo que a pretensão não pode prosperar.

De qualquer forma, ainda que, apenas “ ad argumentandum” fosse admitida a competência a Justiça Especializada, os pedidos seriam improcedentes.

Quanto aos danos materiais, não fez a Recte. qualquer prova preconstituída de supostas despesas de tratamento, pelo que, nada pode reivindicar, menos ainda no elevado valor de Cr\$ 50.000,00.

Por outro lado, como a Autora pleiteia a reintegração definitiva no emprego, apenas argumentando, se tal pedido fosse deferido, teríamos caracterizado um verdadeiro "bis in idem", já que, mantido emprego e salário

O pedido de dano moral, igualmente não tem qualquer fundamento, mesmo porque, o mal de que padece a Recte. , evidentemente deve-se a caso fortuito, pois que, ainda que decorrente do trabalho, em nenhum momento poder-se-ia cogitar de dolo ou culpa da Recda., sendo, pois, improcedente o pedido.

A suposta responsabilidade objetiva do ente público, à evidência não seria aplicável ao caso dos autos e, ainda, muito menos, em relação à Primeira Reclamada.

Improcedem, assim, tais pedidos.

6)- Multas normativas.

Descabe, também a pretensão.

São inaplicáveis as cláusulas convencionais referidas, eis que, se as horas extras para serem deferidas dependem de apreciação judicial, por óbvio, não podem justificar a aplicação da penalidade.

Menos ainda seria devida a multa pela suposta estabilidade acidentária, na medida em que o fundamento do pedido decorre de lei e não de convenção coletiva.

7)- Honorários advocatícios são indevidos, em razão do salário da demandante e porque não preenchidos os pressupostos da Lei 5584/70 e, ainda, por aplicação do Enuncia no. 219.

8)- Protesta-se por todos os meios de prova, sem exclusão de qualquer um.

São Paulo,

pp.

OAB/SP nº 000

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA xxx VARA DE SÃO PAULO.

Proc. No. 000/00

EMPRESA DE APOIO LOGÍSTICO LTDA., por seu advogado e bastante procurador, no final assinado, nos autos da reclamatória em epígrafe, promovida por MARÍSIA MARINA MARCOS, vem, mui respeitosamente, na condição de primeira Reclamada, apresentar a seguinte

RECONVENÇÃO

1)- Conforme já se alegou em contestação, a Recda. somente pode atribuir tal pretensão à má fé da Recte., visando a prejudicar a “ Empresa de Apoio Logístico Ltda.”. Com efeito, é a Reconvinte empresa idônea, que desfruta de grande prestígio como empresa que presta serviços terceirizados, quer para entidades particulares quer para entes públicos.

2)- Ao inserir no polo passivo da lide, injustificadamente, um dos maiores clientes da empresa, ou seja, a “Secretaria de Estado Para o Progresso da Saúde”, parece claro que tal atitude da demandante, pode acarretar prejuízos à Reconvinte junto a órgãos públicos, inclusive em futuras concorrências, podendo acarretar terceiros a falsa impressão de que a “ Empresa de Apoio Logístico Ltda.” é descumpridora de suas obrigações trabalhistas ou que não seja empresa idônea financeiramente.

3)- Ora, como a Reconvinda sabe que a Reconvinte é empresa idônea financeiramente e cumpridora de suas obrigações, a autora da reclamatória agiu de má fé, conforme prescrito nos arts. 16 e 17 do C.P.C.

4)- Assim é de se presumir que a Reconvinte passe, doravante, a sofrer prejuízos comerciais, pelo que, pela presente reconvenção pleiteia-se a composição das perdas e danos da Reconvinda, como ficar apurado em liquidação de sentença.

5)- Requer pois, o processamento da presente, que a final deverá ser julgada procedente, com a condenação da Reconvinda nas perdas e danos a que der causa, conforme apurado, além de honorários de advogado, custas processuais e demais despesas.

6)- Protestos de estilo.

Dá-se à presente o valor de R\$ 10.000,00.

N. Termos,

P.Deferimento,

pp.

OAB/SP nº 000

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA xxx VARA DE SÃO PAULO.

Proc. No. 000/00

SECRETARIA DE ESTADO PARA O PROGRESSO DA SAÚDE., por seu advogado e bastante procurador, no final assinado, nos autos da reclamação, promovida por MARÍSIA MARINA MARCOS, contra EMPRESA DE APOIO LOGÍSTICO LTDA. vem, mui respeitosamente, na condição de segunda Reclamada, apresentar a seguinte

C O N T E S T A Ç Ã O

I)- PRELIMINARMENTE – ILEGITIMIDADE DE PARTE
- DA EXCLUSÃO DA LIDE.

Preliminarmente, é a SECRETARIA DE ESTADO PARA O PROGRESSO DA SAÚDE, parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da reclamatória.

Ora, como é incontroverso nos autos, a Recte. sempre manteve vínculo de emprego com a Primeira Reclamada, empresa que venceu concorrência pública para prestar serviços terceirizados para a ora contestante. Assim, somente a “Empresa de Apoio Logístico Ltda.” deve permanecer no processo, ante a manifesta ilegitimidade de parte da ora contestante para responder pelo feito.

Com efeito, tratando-se de ente público estadual, há que atentar-se para o comando imperativo do art. 37, “ II”, da Constituição Federal, que

elimina, de vez a pretensão de qualquer relacionamento direto com a Recte., pois que, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Ademais, o Enunciado 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é expresso :

.....
“II) – A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, “II”, da Constituição da República).”

Assim, requer-se, desde logo, a exclusão da contestante da lide, por absoluta ilegitimidade de parte.

Por outro lado, apenas por medida de cautela, contesta-se a pretendida responsabilidade solidária, já que, se alguma responsabilidade houvesse da contestante seria meramente subsidiária, na forma do Enunciado 331, “ IV”, do TST.

II) – MÉRITO

1)- Se superada a preliminar, o que se admite, tão-só “ad argumentandum”, a ação não poderia prosperar, sendo de total improcedência.

2)- É claro que, no que se refere ao mérito propriamente dito da postulação (alegada moléstia, afastamento, nexos causal, pedido de reintegração e consectários), somente a real empregadora da Recte., ou seja, a “ Empresa de Apoio Logístico Ltda.” é que tem elementos suficientes para a contestação. Assim sendo, a Segunda Reclamada, desde logo, subscreve, em todos os seus termos, a contestação ora apresentada pela Primeira Reclamada, inclusive no que tange aos pedidos de danos morais e materiais.

3) – Quanto à alegada responsabilidade objetiva do ente público, todavia, contesta-se “in totum” a pretensão, porque inaplicável tal princípio ao caso dos autos. Na verdade, como já esclarecido não houve, “in casu”, qualquer ato de ente

1

público que justificasse a pretendida responsabilidade objetiva, porquanto, como incontroverso, a contestante comparece no polo passivo da ação como terceira e na condição de responsável subsidiária, o que afasta tal pretensão.

4)- Ademais, muito embora prevaleça, como regra, a responsabilidade objetiva da Administração Pública, no caso dos autos não há como aplicar-se referido princípio, por nenhuma de suas correntes.

Evidentemente que exclui-se, desde logo, a Teoria do Risco Integral, reconhecidamente abandonada pela doutrina pátria.

Quanto à Teoria da culpa administrativa seria totalmente inaplicável, pois que, fundamentada no binômio “falta do serviço/Culpa da Administração”, em que, por notório, não se enquadra a situação dos autos.

Tampouco a Teoria do risco administrativo seria aplicável, eis que esta exige a ocorrência de fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público, o que, igualmente, escapa do presente caso.

Por fim, o ordenamento, quanto a tal aspecto, está lastreado nos arts. 15 do Código Civil e 37, par. 6º da C.F., esta consagrando o risco administrativo, mas que como visto, é inaplicável ao caso dos autos.

5) – Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, sem qualquer exclusão.

6)- Requer, por fim, o acolhimento da preliminar, bem como a improcedência total da ação.

São Paulo,

N.Termos,

P. Deferimento,

pp.

OAB/SP 000



Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região
80ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo nº 000/01

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 30 (trinta, quarta-feira) dias do mês de maio do ano de dois mil e um, às 14 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, Dr. **SÓCRATES DA SILVA**, foram apregoados os litigantes: **MARISIA MARINA MARCOS**, reclamante, **EMPRESA DE APOIO LOGÍSTICO LTDA.**, primeira reclamada e **SECRETARIA DE ESTADO PARA O PROGRESSO DA SAÚDE**, segunda reclamada.

Presente a reclamante com o Dr. **FRANCISCO CARNELUTTI**, OAB/SP nº 1.111.111.

Presentes a primeira reclamada, representada pelo preposto **SERGIO DA SILVA**, com o Dr. **JOSÉ CHIOVENDA**, OAB/SP nº 2.222.222 e a segunda reclamada, representada pelo preposto **JOÃO DE SOUZA**, com o Dr. **CESAR BECCARIA**, OAB/SP nº 3.333.333.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Dispensados reciprocamente os depoimentos pessoais.

TESTEMUNHA DA RECLAMANTE: ELIAS BEZERRA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Rua Benjamin Constant, 51, Ponte Pequena, São Paulo-Capital, portador de CTPS nº 22.222, série A.

Contraditada a testemunha, sob alegação de que move reclamação trabalhista contra as reclamadas. Argüida, a testemunha confirmou a existência da ação, mas esclareceu não ter qualquer interesse pessoal ou particular no resultado do presente feito. Indeferida a contradita, tendo em vista que o exercício regular do direito de ação, constitucionalmente assegurado, por si só, não torna a testemunha impedida ou suspeita. Protestos das reclamadas.

Advertida, compromissada e inquirida, na forma da lei, a testemunha respondeu: que o depoente foi contratado pela primeira reclamada em 12.05.87, sob regime da CLT; que o depoente, como a reclamante, sempre trabalhou exclusivamente para a segunda reclamada, em posto de saúde e pronto-socorro; que o depoente era auxiliar de enfermagem; que o depoente prestou serviços até 10/12/2000, quando foi despedido sem justa causa; que o depoente sempre trabalhou nos mesmos locais em que a reclamante prestou serviços; que tanto o depoente quanto a reclamante iniciavam o expediente, em média, quatro minutos antes do horário e encerravam seis minutos depois do horário; que os empregados que trabalhavam junto com a reclamante tinham ciência de que a reclamante era portadora de HIV; que a reclamante esteve afastada para exames e tratamento; que a reclamante mantinha contato direto com todos os pacientes atendidos no pronto socorro e no posto de saúde; que no pronto-socorro e no posto de saúde eram atendidos pacientes portadores de HIV. **Nada mais.**

A reclamante não pretende ouvir outras testemunhas.



Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região
80ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo nº 000/01

série B. **Advertida, compromissada e inquirida, na forma da lei, a testemunha respondeu:** que o depoente trabalha para a segunda reclamada desde 05.01.98, sendo desde 07.02.99 supervisor de posto de saúde e pronto-socorro; que sempre foi superior hierárquico da reclamante; que a reclamante iniciava o expediente, em média, quatro minutos antes do horário; que a reclamante encerrava o expediente em média seis minutos depois do horário; que o depoente tinha conhecimento de que a reclamante é portadora de HIV; que a reclamante esteve afastada por várias vezes para tratar de sintomas típicos dos portadores do HIV; que a reclamante apresentou atestados médicos. Indeferida, tendo em vista que o fato é incontroverso, a pergunta do patrono da reclamada assim formulada: *"quanto durava o intervalo para refeição da reclamante"*. Protestos da reclamada. **Nada mais.**

A primeira reclamada não pretende ouvir outras testemunhas.

A segunda reclamada não trouxe testemunhas.

As partes declaram que não pretendem oferecer impugnações ao laudo do vistor oficial e que concordam com a conclusão do trabalho técnico apresentado, que apurou a existência de insalubridade em grau máximo, em razão do contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e com objetos de uso destes não previamente esterilizados, conforme Anexo nº 14 da NR nº 15 da Portaria nº 3214/78.

Sem outras provas e com a concordância expressa das partes, resta encerrada a instrução processual.

Fica designado o dia 06.04.2002, às 13 horas, para julgamento, facultando-se às partes a juntada de memoriais em 5 dias.

As partes serão intimadas da sentença através de publicação no Diário Oficial.

Cientes as partes. Nada mais.

Juiz do Trabalho.

Diretor de Secretaria



Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região
80ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo nº 000/01

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 6 (seis) dias do mês de abril do ano de dois mil e dois, às 13 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, Dr. **SÓCRATES DA SILVA**, foram apregoados os litigantes: **MARISIA MARINA MARCOS**, reclamante, **EMPRESA DE APOIO LOGÍSTICO LTDA.**, primeira reclamada e **SECRETARIA DE ESTADO PARA O PROGRESSO DA SAÚDE**, segunda reclamada.

Ausentes as partes.

Prejudicada a proposta final de conciliação

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a

seguinte

SENTENÇA

Observação: A sentença deverá ser proferida pelo candidato.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Juiz do Trabalho.